

03-0024/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - 0024 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0024 / 2007

DE

11/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI E OUTROS LÍDERES

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 26
DE ABRIL DE 1.991, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 13:11:32

ARQUIVADO EM / /

00000057296-96



CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.

Nº 24 do P.T.

03 - PR

03- 0024/2007

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º

Art. 13

I -

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE

11 OUT 2007

Cont. Justiça e Seg. Patrimônio

Handwritten signature and stamp area.

PREJUDICADO

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 OUT 2007

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 14
Em 26/10/07
Ass: _____


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

.....
Art. 17.....

I -

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

.....
p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

.....
Art. 19.....

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

.....
Art. 27.....

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

.....
Art. 46.

.....
X – discutir e votar projetos de lei que exigir que disponham sobre a instituição de datas comemorativas, ou que visem denominar logradouros públicos e próprios



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

municipais inominados dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

.....

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

.....

Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único.....

Art. 63 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput” ficam reduzidos a 15 (quinze) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....

Art. 74.....

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a devida deliberação, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designar entre os parlamentares, o relator especial para dar parecer na proposição, em substituição ao da Comissão.

.....

Art. 77.....

- I -
- II -
- III -

§ 1º

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º

.....

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

.....

Art. 89.:

I –

II –

III – Comissão Parlamentar de Estudos.

.....

Art. 91.

.....

§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....

Art. 94.

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no “caput”.

.....

Art. 98.

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

.....
Art. 106.....

§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

.....
Art. 112.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c).....

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

.....

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

.....

Art. 132.

I -

II -

III -



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV -

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

.....

Art. 141.

I -

II -

III -

IV -

V – por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.....

I -

II -

III -

IV – Por deliberação do Plenário.

.....

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no “caput”, devendo o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
Nº 24 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

.....

Art. 155.....

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

.....

Art. 160.....

.....

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

.....

Art. 183.

I – pelo Presidente;

.....

Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

.....

Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

.....

Art. 212 - .Serão restituídas ao autor as proposições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III – quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

.....

Art. 223

.....

XVI – pedido de designação de relator especial.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....

Art. 259 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
Nº 24 de 07
Assina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente, que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura.”

.....
Art. 270.....
.....

§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

.....
Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

.....
Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.”

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
Nº 24 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>13</u> do proc. Nº <u>24</u> de <u>07</u>
--

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

De grande importância para o Legislativo, o Regimento Interno da Câmara tem o condão de regulamentar a atividade parlamentar, dispondo sobre a tramitação as proposições legislativas, sobre a forma de atuação do Legislativo Municipal, abarcando, enfim, toda a gama de ação do trabalho parlamentar.

No entanto, a sua utilização cotidiana, foi sugerindo novas formas de interpretação de alguns de seus dispositivos, que com o tempo, foram se consolidando como uma prática legislativa.

Nessa linha, a presente proposição visa alterar e aperfeiçoar alguns dispositivos do Regimento Interno da Câmara, adaptando-o melhor a atividade atual do Legislativo Paulistano.

Assim, considerando a relevância da matéria, e o constante empenho em tentar sempre aprimorar os trabalhos dessa Edilidade, conto com o apoio dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 03-24/07 16/10/2007 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/10/07

Inácio Veiga.

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/10/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

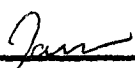
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 19/10/07 AS 18h15 hs

PCB _____ h ASS: _____

SAÍDA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) da fls. 15 a 33
S. Paulo, 22 / 10 / 07 Eu, Jamara


SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>15</u>
Processo <u>24</u> <u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal, foi localizado o seguinte:

- PR nº 21/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação do Art. 348 e do Art. 349 dessa Resolução;
- PR nº 23/06, de autoria do Vereador Farhat, que suprime o §2º do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Resolução em questão;
- PR nº 19/06, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dá nova redação ao artigo 71 da Resolução supra, acrescentando o §1º;
- PR nº 05/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que altera a redação do “caput” do artigo 3º e do artigo 4º e §1º dessa Resolução;
- PR nº 23/03, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dá nova redação aos arts. 5º, caput, 7º, §1º, 8º, caput, 26 e 27 e o Capítulo V da Resolução em tela;
- PR nº 28/02, de autoria dos Vereadores Ricardo Montoro e Roberto Tripoli, que altera a redação do parágrafo único do artigo 349 dessa Resolução;
- PR nº 26/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que inclui §1º e renumera o parágrafo único do artigo 259 da Resolução supra;
- PR nº 69/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a constituição de Comissões de Estudos, acrescentando o §3º ao artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- PR nº 58/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera e acrescenta parágrafos aos artigos 40, 42, 94 do Regimento Interno para garantir a participação dos Blocos Parlamentares nas Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;
- PR nº 52/01, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Seção VIII, do Capítulo II, do Título III do Regimento Interno, objetivando dar ciência ao autor, da tramitação de sua propositura, no âmbito das comissões;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>16</u>
Processo <u>24</u> <u>107</u>
<u>Jam</u> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

- PR nº 34/01, de autoria do Vereador William Woo, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- PR nº 22/01, de autoria do Vereador Farhat, que acresce o Capítulo VII ao Título V do Regimento Interno, dispondo sobre a PROCURADORIA PARLAMENTAR, com a finalidade de defender a Câmara nos casos que especifica;
- PR nº 14/01, de autoria da Mesa da Câmara, que altera o parágrafo único do art. 132 e revoga o Capítulo V do Título VI e seus artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201 do Regimento Interno;
- PR nº 43/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dá nova redação aos artigos 347, 348 e 349 do Regimento Interno.

As cópias dos citados projetos de resolução acompanham esta informação.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha <u>17</u>	Page 1 of 1
Processo <u>24</u>	<u>107</u>
Busca no portal 	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 21 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 21/2007

do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Altera a redação do Art. 348 e do Art. 349 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. O caput do Art. 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear."

Art. 2º. O Art. 349 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada vereador poderá figurar no máximo por oito vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria."

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

OGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 18	
Processo 24	107
Busca no portal	
24°C	87km/h
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 23 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 23/2006

do Vereador Farhat (PTB)

""Suprime o §2º do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - Resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o §2º do art. 223 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, acrescido pela Resolução nº 18/1995.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>19</u>	
Processo <u>24</u>	<u>107</u>
Busca no portal	
24°C	87km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 19 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 19/06

do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)

"Dá nova redação ao artigo 71 da Resolução nº 2, de 26 abril de 1991, acrescentando o § 2º e renumerando o parágrafo único como § 1º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 71 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, fica renumerado como § 1º.

Art. 2º - Fica acrescentado o § 2º ao artigo 71 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 71 -

§ 1º -

§ 2º - Fica terminantemente proibida a realização de reunião conjunta de Comissões Permanentes, na forma estabelecida no "caput" deste artigo, anteriormente à realização das audiências públicas obrigatórias referidas no artigo 41 da Lei Orgânica do Município."

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha	20
Processo	portal 24 107
24°C	92km
1 e 2	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 5/05 - CAMARA do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Altera a redação do "caput" do artigo 3º e do artigo 4º e § 1º da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O "caput" do artigo 3º da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15:00 (quinze horas), em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Presidente da legislatura anterior e, sucessivamente, em caso de ausência, do 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário da mesma Mesa e vereador mais votado. (NR)"

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ainda com a direção dos trabalhos na forma do artigo 3º e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador que presidir a primeira sessão permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (NR)

§ 2º"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha	21
Processo	24 107
Busca no portal	
24°C	92km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 23 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE RESOLUÇÃO 23/03 - CAMARA

"Dá nova redação a dispositivos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991(Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 5º, caput, 7º, § 1º, 8º, caput, 26 e 27 e o Capítulo V da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

(...)

Art. 7º (...)

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - o 1º Vice-Presidente;

II - o 2º Vice-Presidente;

III - o 1º Secretário;

IV - o 2º Secretário;

V - o Vereador mais idoso.

(...)

Art. 8º O Presidente e o 1º Vice-Presidente não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

(...)

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 (...)

§ 3º Quando não estiver substituindo o Presidente, será atribuição do 1º Vice-Presidente acompanhar as ações relativas à execução orçamentária.

§ 4º Quando não estiver substituindo o Presidente, será atribuição do 2º Vice-Presidente acompanhar as ações de execução de contratos e compras.

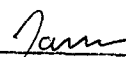
Art. 26 As competências da Secretaria serão exercidas pelos Secretários, conforme a seguinte distribuição:

I - São atribuições do 1º Secretário:

a. proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

b. ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

c. determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

Folha <u>22</u>	Page 2 of 2
Processo <u>24</u>	<u>107</u>
	
SEBASTIÃO AMIGUET RF. 51.595	

d. receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara Municipal;
conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

e. encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

f. secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

g. redigir as atas das sessões secretas;

h. substituir o Presidente, na falta do 2º Vice-Presidente.

II - São Atribuições do 2º Secretário:

a. acompanhar as ações relativas a recursos humanos na Câmara Municipal;

b. acumular as atribuições do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 27 O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções".

Art. 2º Excepcionalmente, a Mesa eleita para o ano de 2004, terá o mandato de 1 (um) ano.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente resolução serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Arselino Tatto

Presidente

Jooji Hato

1º Vice-Presidente

Claudio Fonseca

2º Vice-Presidente

Celso Cardoso

1º Secretário

Myryam Athie

2º Secretário

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>23</u>	Page 1 of 1	
Processo <u>24</u>	<u>107</u>	
Busca no portal		
24°C 12h 1 e 2		
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.695		

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 28 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 28/2002

dos Vereadores Ricardo Montoro e Roberto Tripoli.

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 349 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, alterada pela Resolução nº 13, de 19 de novembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O parágrafo único da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, alterada pela Resolução nº 13, de 19 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349 - ...

....

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 4 (quatro) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2002. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha	24	Page 1 of 1
Processo	24	107
Busca no portal		
24°C	112km	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.595		

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 26 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 26/2002

do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Inclui parágrafo primeiro e renumera o parágrafo único do artigo 259 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno.

Art. 1º - Fica incluído no artigo 259, da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno o § 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A redação final, além da hipótese prevista no "caput", poderá ser requerida por qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário, por maioria absoluta, logo após a aprovação do projeto sem emendas, se constatada alguma impropriedade técnica ou necessidade de revisão no texto aprovado.

Art. 2º - O parágrafo único passa a ser parágrafo segundo.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 25	
Processo 24	107
Busca no portal	
24°C	112km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.585	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 69 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 69/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a constituição de Comissões de Estudos, acrescentando o § 3º ao artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Acréscimo:

Art. 99 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Só poderão funcionar, concomitantemente até 3 (três) Comissões de Estudos.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 26	Processo 24 107
Busca no portal	24°C 112km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 58 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE RESOLUÇÃO 58/2001, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Altera artigos e acrescenta parágrafos ao Regimento Interno para garantir a participação dos Blocos Parlamentares nas Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal.

Art. 1º - O art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar, exceto os Vereadores citados no art. 8º, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada partidária ou Bloco Parlamentar terá nas Comissões.

§ 1º - O Vereador que integrar um Bloco Parlamentar não será considerado como membro do Partido ao qual está filiado, apenas para os fins deste artigo.

§ 2º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do caput, serão distribuídas aos Partidos e aos Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido ou Bloco Parlamentar que ainda estiverem sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no art. 39.

§ 4º - Persistindo o empate, o critério será para o Partido ou Bloco Parlamentar de maior representação na Câmara, incluindo-se os impedidos citados no art. 8º.

§ 5º - Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação do Partido ou Bloco Parlamentar do início da legislatura.

§ 6º - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão."

Art. 2º - O art. 42, caput, do Regimento Interno, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - O Presidente fará publicar na Imprensa Oficial, para a 1ª Sessão Ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão."

Art. 3º - O art. 94 do Regimento Interno, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional ao Partido ou Bloco Parlamentar, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente competente."

Art. 4º - O art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido de um parágrafo de seguinte teor:

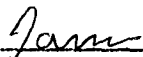
"§ 5º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento às organizações partidárias com representação na Casa."

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Verificar

imprimir

Folha	27
Processo	24 107
	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 61.695	

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 15 de Outubro de 2007 |  Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

OGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 52 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 52/2001

do Vereador Farhat.

"Acrescenta artigo ao Regimento Interno, objetivando dar ciência ao autor, da tramitação de sua propositura, no âmbito das comissões."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Artigo 1º - Acrescenta - se artigo à Seção VIII, do Capítulo II, do Título III do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado através da Resolução 02/1991, na seguinte forma e com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII

Dos Pareceres

Art. 74.

Art. 75 - Os Autores deverão ser cientificados, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições entrarem em pauta para serem discutidas na Comissão, salvo se estiverem em regime de urgência.

Artigo 2º - Renumeram-se os artigos seguintes.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2001. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 29	
Processo 24	107
Busca no portal	
24°C	112km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.585	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 34 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 34/2001, do Vereador William Woo.

"Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do art. 99, da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Os Presidentes de todas as Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

30
P10 Busca no portal 24 07
24°C 112km/h 1 e 2
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 61.695

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 22 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 22/2001, do Vereador Farhat.

""Acresce o Capítulo VII ao Título V do Regimento Interno, dispondo sobre a PROCURADORIA PARLAMENTAR, com a finalidade de defender a Câmara nos casos que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - Acrescente-se o Capítulo VII, ao Título V do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado através da Resolução 02/1991, na seguinte forma e com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 132 - A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pelos membros da Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

— § 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão responsável pela matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio das Instituições Incumbidas por Lei ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive a que se refere o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 2º - Renumeram-se os artigos seguintes.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

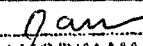
Sala das Sessões, 17 de Abril de 2001 Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Contato](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

OGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 31	
Busca no portal	34 07
Processo	
24°C	121km 1 e 2
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF/51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO 0014/2001, da Mesa Diretora.

"Altera e revoga dispositivos que especifica da Resolução nº 02 de 1991 (Regimento Interno)

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 132 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 -

Parágrafo Único - As Sessões serão sempre públicas. "

Art. 2º. - Fica revogado, em todos os seus termos, o capítulo V do Título VI, da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 e seus artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32
Processo 24 107
43 01 22
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
OF. 51.895

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 30 SET 1997

Constituição E Justiça

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03-PR

03-0043/1997

Dá nova redação a artigos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências.

PROSSEGUENTE
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O art. 347 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal de São Paulo poderá conceder o título de cidadão honorário, a Medalha "Anchieta" e diploma de gratidão da cidade de São Paulo ou qualquer outra honraria ou homenagem, devidamente instituída por Resolução, a personalidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, comprovadamente dignas do título honorífico, da homenagem ou da honraria, por serviços prestados ao Município, à Nação ou à Humanidade.

§ 1º - É vedada a concessão de qualquer título honorífico, honraria ou homenagem a pessoas no exercício de cargos ou funções no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de São Paulo.

§ 2º - A concessão de título honorífico, homenagem ou honraria impedirá a concessão de outra de tipo diferente à mesma pessoa ou instituição."

Art. 2º - O art. 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico, honraria ou homenagem deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, da descrição pormenorizada dos serviços prestados ao Município, à Nação ou à Humanidade pela personalidade ou pela instituição que se pretende homenagear.

§ 1º - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa ou instituição que se deseja homenagear e da relevância dos serviços prestados e não

DE REVISÃO

30 SET 1997

- DT. 10 -

ec1/235-7/altres2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	33	02
Processo	24	43 10797
SEBASTIAO ARAUJO ROLZ Rf. 50.696		

poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

§ 2º - A instrução do projeto deverá conter obrigatoriamente, como condição de aprovação pelo Plenário, a anuência por escrito da pessoa ou do responsável pela entidade que se pretende homenagear exceto quanto às personalidades e instituições estrangeiras.

§ 3º - O Título de Cidadão Paulistano será concedido exclusivamente a cidadãos nascidos fora do Município que tenham prestado relevantes serviços ao Município de São Paulo, à Nação ou à Humanidade, desde que, nesses dois últimos casos, tenham repercussão no âmbito municipal."

Art. 3º - O art. 349 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

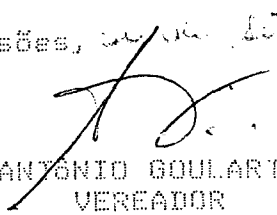
"Art. 349 - Será considerada rejeitada toda propositura visando conceder título honorífico, honraria ou homenagem pela Câmara Municipal de São Paulo que vier a receber voto contrário expresso de no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 10 (dez) vezes como primeiro signatário de projeto de concessão de título honorífico, honraria ou homenagem, em cada legislatura."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1991.


ANTÔNIO GOULART
VEREADOR

À SGP-2
Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento
S.P. 22/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
26 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
26 / 10 / 07
ANGELA BURDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

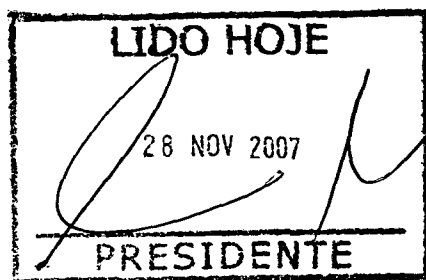
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/10/07 às 18:15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARFAT
Para: [assinatura]
Saída: [assinatura]
Em 06/11/07
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/11/07 às 18:25h
POR <i>Anelisa</i>
SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) [assinatura]
sub nº 37246 e lista de informação nº
em 29/11/07

Eva [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/07.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria das lideranças partidárias que visa alterar a redação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A presente propositura visa dar uma nova redação a vários dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, incorporando a ele interpretações que constituíam precedentes largamente utilizados nas sessões plenárias e na tramitação das proposituras.

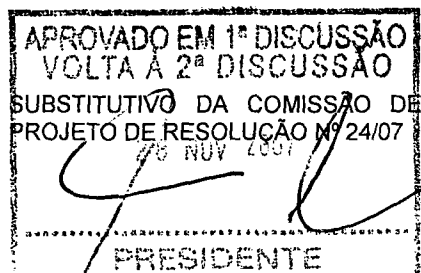
Além disso, há outras alterações que contribuem para uma maior expressão dos princípios democráticos e aperfeiçoam o desenvolvimento da atividade parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, um dos maiores, senão o maior parlamento da América Latina.

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra amparo nos artigos 237, inciso V, 393, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e 14, inciso II da Lei Orgânica do Município, devendo, portanto, ser submetido a duas discussões e votações no plenário, na forma do art. 40 § 2º da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o projeto original as propostas apresentadas pelos nobres Vereadores, e Lideranças Partidárias, apresenta-se o seguinte substitutivo:



Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 41, 46, 47, 59, 62, 64, 71, 74, 77, 78, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 115, 117, 132, 135, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270,

PR 24/07

35



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	35	do proc.
nº	24	de 2007
Eva Poyzinski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

275, 313, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º...

Art. 13...

I -...

a) convocar sessões extraordinárias, por meio do membro que estiver presidindo a sessão.

Art. 17...

I -...

a) Convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais que, antes de serem adotados na solução de casos análogos, deverão ser analisados pelo Colégio de Líderes.

.....
s) convocar reunião do Colégio de Líderes.

.....
t) definir o quorum das proposições quando a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não o fizer, ou quando, no momento da votação, verificar que houve alteração do mesmo em decorrência de substitutivo ou emenda.

.....
Art. 19...

Folha nº	36	do proc.	36
nº	24	de	2007
Eva Podolski			
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

...

Art. 27...

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplente da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

...

Art. 41

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Perderá a vaga na Comissão o Vereador que mudar de partido, sendo que este será substituído por outro Vereador indicado pelo Líder da Bancada.

Art. 46. ...

...

X – discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara, apreciado e acolhido pelo Presidente.

...

Art. 47

b) dar encaminhamento, às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais (ONGs) quando constatar sua legalidade e constitucionalidade;

e) definir o quorum de deliberação dos projetos em tramitação.

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

.....

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

...

Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

PR 24/07

Folha n°	37	de 37	proc.
n°	24	3	de 2007
Eva B. Szeki			
Assistente Parlamentar			
RF 100453			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único...

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo, designará novo relator e o incluirá, obrigatoriamente, na pauta da reunião ordinária subsequente.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

Art. 71. Mediante deliberação da maioria do Colégio de Líderes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 2º Fica dispensada a deliberação do Colégio de Líderes no caso de projetos que disponham sobre denominação de próprios e logradouros públicos e sobre instituição de datas comemorativas no calendário oficial do Município.

Art. 74.

Parágrafo único – salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes obrigatoriamente constantes no processo:

- I- Exposição da matéria em exame;
- II- Parecer jurídico ou técnico da Assessoria, no que couber, inclusive com as informações que o embasaram, proposta de aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria, substitutivos ou emendas;
- III- Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência ou não da aceitação do parecer técnico, bem como da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- IV- Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros presentes à reunião, que votaram a favor ou contra.

...

Art. 77...

- I - ...
- II - ...
- III - ...

PR 24/07

Folha nº	38	do proc.
nº	243	de 2007
Eva Pedroski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º...

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão em votação aberta, passará a constituir seu parecer.

§ 3º...

Art. 78. Não será admitido o parecer verbal.

.....

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido, fundamentado, apreciado e acolhido pelo Presidente, de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º...

§ 2º....

.....

Art. 89.

I –...

II –...

III – Comissão Parlamentar de Estudos.

...

Art. 91. ...

...

§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

...

Art. 94. ...

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, antes da instalação dos trabalhos, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º Em caso da vacância da Presidência após a instalação dos trabalhos, assume o Vice-Presidente da Comissão.

PR 22/07

Folha nº	39	do m.
nº	24	de 2007
Eva Pedroni		
Assistente Administrativo		
RF 100.453		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente da Câmara poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

...

Art. 98. ...

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, ouvidos os líderes de cada partido, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

.....

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais **cuja abrangência envolva mais de uma Comissão Permanente.**

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), **assegurando-se a participação de representantes das Comissões afetas** e, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

...

Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

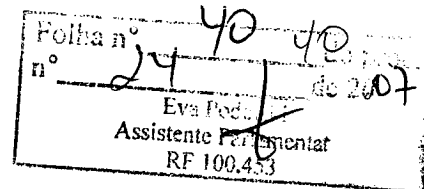
...

Art. 106...

§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

.....

PR 24/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, **Subprefeito**, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 132.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 135 – Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente, a requerimento de Líder Partidário, Vice-Líder, ou de Vereador, este somente mediante a anuência do Líder, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único.....

Art. 141.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -

V – por decisão do Presidente, por acordo de lideranças.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, a suspensão de ofício somente pode ser feita por um tempo determinado.

Art. 142...

PR 24/07

Folha nº	41	11
nº	24	07
Eva Podde		
Assistente Parlamentar		
RF 100.493		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I -...

II -...

III -...

IV – Por deliberação do Plenário.

...

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, **salvo quando já houver se iniciado o processo de votação**, ressalvada a sessão solene.

...

Art. 155...

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria absoluta, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

...

Art. 160...

...

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

...

Art. 183. ...

I – pelo Presidente ou membro da Mesa que estiver conduzindo a sessão.

...

Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente ou membro da Mesa, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

...

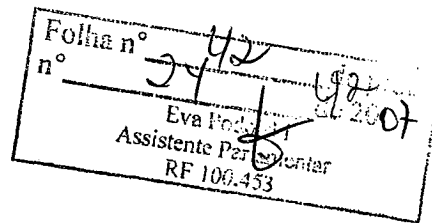
Art. 194. As Sessões solenes, previstas no art. 193 serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

...

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I – manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

PR 24/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III – quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata ou já disciplinada em lei não revogada expressamente serão anexadas à mais antiga.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

...

Art. 223...

.....

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XV.

§ 2º O requerimento à que alude o inciso XIV somente será admitido quando subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Da ata a que alude o inciso XV deverá constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....

Art. 259 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente, que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura.

.....

Art. 270...

...

PR 24/07

Folha n°	43	do proc.
n°	24	de 2007
Eva Poeschl		
Assistente Parlamentar		
RF 100.433		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 7º Mediante deliberação de maioria dos membros, poderá ser dispensada a leitura do substitutivo, desde que o mesmo esteja à disposição dos Vereadores membros para consulta.

.....

Art. 273

§ 1º O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

§ 2º Quando, durante a tramitação pelas Comissões, o projeto receber substitutivo ou emenda, deverá retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para novo parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e quorum de deliberação.

.....

Art. 275. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em 2ª discussão e votação.

.....

Art. 313. Os casos não previstos neste Regimento serão instituídos pelo Presidente, passando a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos, após analisados pelo Colégio de Líderes.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, na forma do "caput".

§2º

§3º

.....

Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

...

Art. 2º Ficam revogados os artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações."

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signatures and initials]

- " PR 24/2007, dos Vereadores ABOU ANNI (PV) E OUTROS LÍDERES. Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer e do substitutivo que o acompanha.

- É lido o seguinte: (parecer)

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo n.º 03-24/07 29 / 11 / 2007 (a) _____

Eva Polato
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

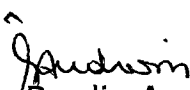
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

29/11/2007


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

30/ 11 / 07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo